



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253950 - RS (2026/0018245-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA MARIA ZIBETTI SAUD
ADVOGADA : ANA CARLA SAUD - RS042463
AGRAVADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253950 - RS(2026/0018245-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANA MARIA ZIBETTI SAUD
ADVOGADA : ANA CARLA SAUD - RS042463
AGRAVADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 166-176) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 160-162).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) impugna a aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF, sob argumento de que *"O prequestionamento pode ocorrer, também, por meio de Agravo Interno (e não somente por meio de embargos de declaração). Na peça do Agravo Interno, a Agravante prequestionou o inciso IX do artigo 139 do CPC"* (fl. 168) e que *"Existiu observância da necessidade de prequestionamento e as Súmulas 282 e 356 do STF não se aplicam a este caso"* (fl. 170); e

(ii) contesta a aplicação da Súmula n. 283/STF, porquanto *"A Agravante demonstrou que não houve inércia, não existiu intenção protelatória e não existe má-fé em pretender a aplicação da lei de ordem pública cogente"* (fl. 171).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 160-162):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 104):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO INCIDENTAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE DATIVO REGULARMENTE NOMEADO. PRECLUSÃO. INÉRCIA DA PARTE POR MAIS DE UMA DÉCADA. NULIDADE ARGUIDA FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CARÁTER PROTELATÓRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISIUM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Em suas razões (fls. 106-121), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 139, IX, do CPC, sob o argumento de *"incumbe ao Magistrado que preside o processo 'determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais'. [...] Todavia, o ônus da citação regular deve recair sobre o Autor. Se o Autor não se desincumbe desse ônus processual, somente ele poderá arcar com a responsabilidade e com as consequências do vício absoluto"* (fls. 118-119);

(ii) arts. 239 e 242 do CPC, pois *"A nulidade absoluta é vício insanável, grave, apto a invalidar todo o processo, porque há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório [...]. A ausência de citação válida e regular acarretou e acarreta grave prejuízo ao espólio, pois não lhe foi oportunizado o direito à defesa, nas fases processuais adequadas"* (fl. 119);

(iii) art. 278, parágrafo único, do CPC, visto que *"a nulidade por ausência de citação do espólio, na pessoa de seu representante legal (o inventariante) é vício grave e insanável, passível de ser decretado, de ofício, pelo próprio Juiz. [...] A doughta decisão recorrida violou o [referido artigo], pois a nulidade absoluta não preclui"* (fl. 118).

Contrarrazões apresentadas (fls. 132-134).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em impugnação ao cumprimento de sentença, na qual se alega a nulidade de citação do espólio na fase de conhecimento.

A alegação de inobservância do dever do magistrado de determinar, de ofício, o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios de representação, nos termos do art. 139, IX, do CPC, não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 102 - grifei):

A presente ação incidental tramita há, pelo menos, quatorze anos, lapso temporal em que a agravante **permaneceu inerte, sem qualquer insurgência quanto à alegada nulidade**. É de se observar que a ciência inequívoca do feito, desde o início, bem como sua posterior participação, impõem o reconhecimento da preclusão temporal.

A alegação, portanto, além de extemporânea, revela-se claramente revestida de **caráter meramente protelatório**, não podendo ser acolhida, sob pena de violação aos **princípios da boa-fé processual**, da segurança jurídica e da duração razoável do processo. Reconhecer a nulidade neste momento significaria admitir que a parte possa se beneficiar da própria omissão, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

No que tange à insurgência quanto à aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento, a decisão agravada não merece reparos.

Ao contrário do sustentado pela parte agravante, o prequestionamento não é configurado pela mera menção ao dispositivo legal nas razões do recurso ou no acórdão recorrido, mas sim pelo efetivo exame da questão federal pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu quanto ao enunciado normativo do art. 139, IX, do CPC.

Por fim, a parte não atacou, nas razões do REsp, o fundamento da boa-fé processual, que justificou a qualificação da tese recursal como "nulidade de algibeira" (fl. 102), devendo-se, portanto, reafirmar a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido admitiu que o vício era de ordem pública, "circunstância que pode configurar vício de representação processual do espólio, passível de reconhecimento como nulidade" (fl. 101), mas deixou de anular

o processo porque, na linha da jurisprudência do STJ, "mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (fl. 102).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.950 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018245-3

Número de Origem:

50081384020238210021 50098616020248210021 50111743720258217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA ZIBETTI SAUD

ADVOGADA : ANA CARLA SAUD - RS042463

RECORRIDO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA ZIBETTI SAUD

ADVOGADA : ANA CARLA SAUD - RS042463

AGRAVADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026